



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

130

2.º	PUBLICADO NO D.O.
C	De 01.07.1996
C	Subst.

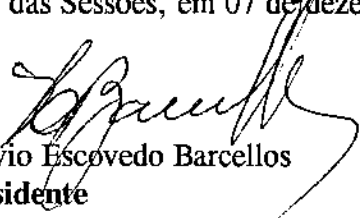
Processo nº : 11080.002081/93-38
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.425
Recurso nº : 97.071
Recorrente : CIA. DOSUL DE ABASTECIMENTO
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

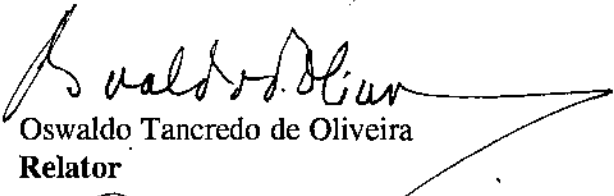
SORTEIOS - Embora com autorização anterior, a recorrente teve ciência do cancelamento da mesma, por isso que, ao prosseguir na promoção, o fez sem autorização do Ministério da Fazenda. **Recurso provido, em parte.**

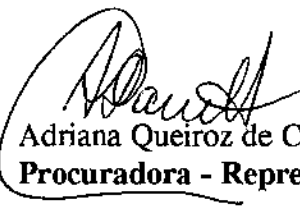
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DOSUL DE ABASTECIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

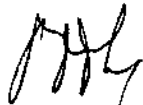

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002081/93-38
Acórdão nº : 202-07.425
Recurso nº : 97.071
Recorrente : CIA. DOSUL DE ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração instaurado contra a empresa acima identificada, por denunciada realização de distribuição de prêmios mediante sorteios, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Na descrição dos fatos anexa ao auto de infração diz o autuante que a autuada realizou ditas operações de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante Concurso denominado "Volta às aulas", conforme propaganda nos meios de comunicação, sem a autorização acima referida, com infração ao art. 1º e seu parág. 1º da Lei nº 5.768/71, passível da penalidade prevista no art. 12, I, a e b, parágrafo único, da citada lei, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, no valor que indica, correspondente a 100% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, cumulativamente com a proibição de realizar tais promoções durante o prazo de dois anos.

A exigência é formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com a fundamentação legal e valor da multa exigida, tendo sido instaurado em 29/03/93.

Instruem o feito cópias xerográficas da documentação relativa ao pedido de autorização que a interessada deu entrada diretamente no órgão central da SRRF 10a. RF, sem a análise do órgão regional, sendo, então, concedida a autorização pela Coordenação do Sistema de Fiscalização, em 18/02/93 (Documentos de fls. 48).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.002081/93-38

Acórdão nº : 202-07.425

Ainda da dita documentação anexada por cópia, tendo em vista posterior audiência do órgão regional, pronunciou-se a SRRF 10a. RF pelo cancelamento da autorização (fls. 03/05), o que ocorreu com a posterior e nova decisão da Coordenação, em 12/03/93, e ciência da interessada, em 26/03/93 (fls. 07).

Em extenso arrazoado (fls.08/27), a autuada impugna a exigência.

Dessa impugnação, todavia, ocupa-se a autuada quase que exclusivamente em investir contra a atuação do autor do feito, fato que se reflete nos termos da decisão recorrida, quando declara, "*verbis*":

"Diga-se, por oportuno, que no relatório e a seguir nos fundamentos de fato e de direito em que se apóia este parecer, ignorou-se, por estranhas as normas processuais e administrativas, as agressões da impugnante ao autor do procedimento, o qual, esclareça-se, agiu estritamente dentro de suas atribuições legais, sendo estapafúrdia a distinção que pretende fazer a empresa entre auditores fiscais que exercem suas atividades nos serviços internos e externos. Inexiste tal diferença: todos são auditores fiscais do Tesouro Nacional, com os mesmos poderes de fiscalizar qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Mais: o auto de infração foi lavrado atendendo-se a todas as determinações do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal."

Mas, ao ensejo da apreciação da impugnação, no que esta se restringe à denúncia fiscal propriamente dita, diz que a empresa se insurge contra o cancelamento da autorização para a realização da operação em causa e credita toda a responsabilidade do cancelamento ao auditor fiscal autuante. Diz mais que a autorização emitida pela CSF é ato jurídico perfeito, válido e eficaz e insuscetível de cancelamento. Essa a substância da impugnação, que a decisão recorrida passou a apreciar conforme resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002081/93-38

Acórdão nº : 202-07.425

O certificado de autorização emitido em 18/02/93 foi cancelado pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização (documento anexo por cópia).

Acrescenta que não lhe cabe examinar a procedência ou não do cancelamento em questão, notadamente pela fundamentação legal.

A empresa tomou ciência do cancelamento em 26/03/93 e não ingressou com qualquer medida para ver alterada tal situação.

Assim, a partir da ciência desse cancelamento, ficou a impugnante desobrigada de autorização legal para prosseguir na operação de distribuição de prêmios, conforme expresso no item 13 da IN-SRF nº 13/79.

Diz mais que a razão principal do cancelamento foi o fato de a empresa se valer da autorização primitiva, para, indevidamente, estender o evento para outras partes do território nacional, fora da atuação da 10a. Região Fiscal.

Invoca, por fim, outras proibições não cumpridas pela impugnante, no caso do seu tipo de evento, qual seja, a vedação de "qualquer forma de sorteio, para se alcançar o resultado final."

Acrescentando outras considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência integralmente.

Em recurso tempestivo a este Conselho, já agora em considerações mais ponderadas, diz que pretendeu executar a promoção de que estamos tratando e que requereu e obteve autorização do Coordenador do COFIS, pelo certificado que identifica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002081/93-38

Acórdão nº : 202-07.425

Iniciada a promoção, com veiculação de publicidade, distribuição de cupões e observância das regras de participação, cinco dias anteriores à data de encerramento da distribuição de cupões, em 26/03/93, tomou ciência do cancelamento da autorização concedida, por extravasar a área territorial autorizada. Diz que, embora tivesse diligenciado a inauguração da nova filial, em Florianópolis, não lhe foi possível implementar tal unidade.

Diz que não encontra razões lógicas e respaldo legal para a decisão do cancelamento. Entende que a razão do cancelamento se prende a conflito de jurisdição administrativa entre unidades da SRF, com o qual nada tem a ver a recorrente.

Acrescenta que se a autoridade da 10a. RF se julgava incompetente para dar autorização para outro território, a ela caberia convalidar o ato do Coordenador do COFIS, dado tratar-se de matéria apenas formal.

Passa a tecer críticas sobre o critério em causa, do qual diz ter sofrido as consequências.

Diz que se não fossem tais fatos suficientes para tornar improcedente a exigência fiscal, invoca as relações jurídicas estabelecidas com o público, ao divulgar a promessa de prêmios, cuja "policição" está definida no Código Civil e amparada subsidiariamente com o Código do Consumidor, as quais não podem ser desconsideradas.

Entende que, tendo o cancelamento ocorrido cinco dias anteriores ao término da promoção, estando a mesma vigente há mais de trinta dias, foi em respeito ao Código de Defesa do Consumidor que a recorrente optou por continuar dando andamento à promoção até o prazo final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002081/93-38

Acórdão nº : 202-07.425

Por essas razões, pede que este Conselho acolha o presente recurso, dando-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002081/93-38

Acórdão nº : 202-07.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE
OLIVEIRA

Preliminarmente, verifica-se, coforme reconhece a própria recorrente, que esta teve ciência do cancelamento da autorização primitiva, não obstante prosseguir na realização do evento, o que quer dizer que passou a realizar a promoção sem a competente autorização do Ministério da Fazenda.

Verifica-se do processo de revisão da autorização que a recorrente descumpriu as condições, ao estendê-la a território fora da jurisdição autorizada, com infração ao item 4 da IN-SRF 037/79.

Cabia-lhe pleitear a extensão, em vez de prosseguir irregularmente na promoção.

Por outro lado, como adverte o órgão que procedeu ao reexame, a metodologia do evento da recorrente, combinação concurso & sorteio para identificação dos contemplados, está vedada no item 18 da citada IN-SRF nº 037/79: "não serão autorizados planos...vedada qualquer forma de sorteios, para se alcançar o resultado final".

Também foi informado que a recorrente não é primária em infração à legislação de sorteios, conforme processo que identifica.

Tendo em vista os fatos relatados e a consideração de que a recorrente possuía autorização primitiva, e mais a recomendação constante da Coordenação do Sistema de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.002081/93-38

Acórdão nº : 202-07.425

Fiscalização, a propósito do critério de aplicação das penalidades do art. 8º da Lei nº 7.691/88, quanto à graduação, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa a 50 % do valor dos prêmios, em vez de 100 %.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oswaldo Tancredo de Oliveira', with a long horizontal stroke extending to the right.
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA